

## **PORTARIA IBAMA Nº 25, 18 DE FEVEREIRO DE 2002.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º, inciso X, e 24, do Anexo I da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e

TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e no Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1999; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA nº 02001.007760/01-63; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos empreendimentos de cultivo de camarão marinho em tanques-rede ao licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade da apresentação da licença ambiental para obtenção da cessão de uso de águas públicas de domínio da União, conforme o artigo 4º, Inciso I, da Instrução Normativa Interministerial nº 9, de 11 de abril de 2001;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 2.869, de 9 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO que os empreendimentos de carcinicultura em tanques-rede na baía de Guaratuba, litoral do Paraná, foram embargados e multados pelo IBAMA e;

CONSIDERANDO o proposto na reunião técnica sobre aqüicultura marinha e estuarina em águas de domínio da União, promovida pelo IBAMA no período de 27 a 28 de setembro de 2001; Resolve:

Art. 1º Permitir a atividade de cultivo de camarão marinho em tanques-rede nos limites geográficos da baía de Guaratuba, litoral do Paraná.

Parágrafo Único Somente será objeto desta permissão os tanques-rede atualmente instalados, ficando vedada a implantação de novos equipamentos para cultivo.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Portaria, em caráter improrrogável, para que os empreendimentos citados no parágrafo único do artigo anterior promovam a sua regularização junto ao IBAMA, nos termos da legislação ambiental em vigor.

Parágrafo Único O não cumprimento do disposto no caput deste artigo incorrerá, aos infratores, no enquadramento na Lei nº 9.605/98 e no Decreto nº 3.179/99.

Art. 3º Deverá ser pactuado entre o IBAMA e o empreendedor, um Termo de Ajustamento de Conduta contendo parâmetros e critérios técnicos bem definidos que deverão ser observados e considerados quando do licenciamento, como condição fundamental para o exercício regular da atividade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**HAMILTON NOBRE CASARA**  
**Presidente**

DOU 19/02/2002